



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 06 / 2002
Rubrica 8

Processo : 10920.001136/99-12

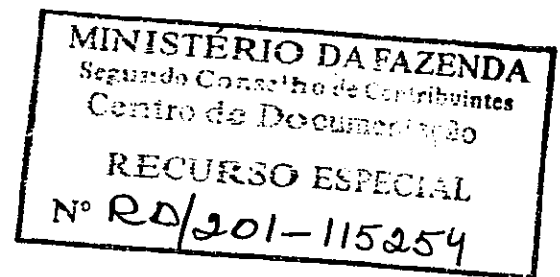
Acórdão : 201-75.338

Recurso : 115.254

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – 1) A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF). Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Cheryl Bernô.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10920.001136/99-12

Acórdão : 201-75.338

Recurso : 115.254

Recorrente : TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de PIS por falta de recolhimento, entre os períodos de apuração janeiro de 1992 a março de 1999. De fls. 199 a 245, anexo ao auto de infração, descrição dos fatos e enquadramento legal.

Informa o referido termo que a empresa impetrou na justiça federal ação declaratória (cópia da inicial às fls. 15 a 23) onde pede que lhe seja declarada a condição de credora da União em razão da inconstitucionalidade das alterações advindas dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em relação ao que alterou a Lei Complementar nº 07/70. Sucessivamente pede, uma vez acolhido o pedido principal, a condenação da União para restituir os valores pagos a maior a título de PIS. A empresa, mesmo antes da decisão judicial, vinha compensando o que recolheu a maior de PIS com base nos diplomas considerados inconstitucionais, devidamente corrigidos monetariamente por seu contador, com débitos vencidos e vincendos do mesmo tributo. Também, em certo período compensou-se de seu crédito de FINSOCIAL com débitos de PIS.

Esclarece a autoridade lançadora que a decisão judicial permitiu à autuada não recolher o PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo, em consequência, ser recolhido na forma da Lei Complementar nº 07/70 até o período encerrado em 09/95, quando passou a vigor a MP nº 1.212/95, hoje transformada na Lei nº 9.715, de 25/11/98. Todos os cálculos foram feitos, considerando que a base de cálculo é a do mês da ocorrência do fato gerador e que, inicialmente, o prazo de seis meses a que se reporta o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 reporta-se a prazo de recolhimento. Parte do lançamento refere-se à cobrança do PIS em face de o Fisco ter considerado indevida a compensação do valor pago a maior de FINSOCIAL com PIS.

A decisão recorrida manteve, na íntegra, o lançamento, no que discordou a contribuinte, vindo esta a recorrer daquela a este Colegiado. Em suas razões recursais aduz, preliminarmente, que o lançamento é nulo, uma vez ter ocorrido, na espécie, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativos aos períodos anteriores a 16 de julho de 1994. Também pede a nulidade do lançamento sob a argumentação de que o agente fiscal seria incompetente para feitura da peça fiscal, visto que a diligência à empresa deveria ser restrita aos termos da decisão judicial sobre os procedimentos de compensação tratados na ação



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

judicial. Demais disso entende que o agente fiscal deve estar habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, em síntese, alega que a autuação ofende a coisa julgada, uma vez que estaria a exigir-se tributo que já fora objeto de apreciação judicial; que, calcado no que dispõe o art. 142 do CTN, a autoridade fiscal só pode propor a aplicação de juros e multa moratória, somente podendo serem eles impostos por outro ato da Administração; que é incabível a aplicação de juros moratórios com base na Taxa SELIC, visto tal Taxa ser apurada por atos administrativos, o que ofenderia ao princípio da estrita legalidade que orienta a tributação pátria; que a UFIR não pode ser usada como índice de correção monetária, pois traz embutida valores de inflação expurgados por lei, e que, também, projeta índices para o futuro, ao invés de verificar a inflação passada; alega, de outra banda, que a multa é inaplicável à espécie, visto que lhe foi declarado o direito a compensar-se, via antecipação de tutela. Neste tópico averba que não há elemento caracterizador de dolo ou culpa a ensejar a imposição de multa moratória ou punitiva; afirma, também, que o agente fiscal agiu com excesso de exação e que teria desobedecido ordem legal.

No que chama de mérito propriamente dito, entende, em síntese, que a correta exegese do artigo 6º e seu parágrafo único da LC nº 07/70 é no sentido de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador. E, por fim, quanto ao não reconhecimento da compensação efetuada de créditos de FINSOCIAL com débitos de PIS, no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994, afirma ser pacífica a jurisprudência nesse sentido, trazendo à colação escólio judicial a respaldar seu entendimento.

De fls. 571 a 577, contra-razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão, ora afrontada.

O processo subiu sem depósito judicial com base em liminar em Mandado de Segurança (fls. 478 a 482).

É o relatório.



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Primeiramente manifesto-me acerca da preliminar de decadência.

No Recurso nº 112.172, julgado em Sessão de agosto do corrente ano, discorri sobre meu entendimento sobre o prazo prescricional das contribuições, das quais o PIS é espécie. E naquele julgado assim registrei:

“...Ocorre que dívida não há que desde a edição da Carta Política de 1988 as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias, quando passou a ser cediço que a redação do artigo 5º do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico pátrio a teoria quinária das espécies tributárias.

Sendo o PIS uma contribuição, por conseguinte a ele se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, ao PIS se aplicam as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica mas com o status de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege nossa Lei Fundamental.

Nesse sentido, posto que versando sobre contribuições, embora com outra destinação (o financiamento da seguridade social) o entendimento do TRF da 4ª Região, aresto¹, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-

¹ Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que "Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita..."²

A recente decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

**"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS
SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do

² Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Portanto, da mesma forma que seguia a orientação anterior em obediência à organicidade do Direito e visto a função uniformizadora da jurisprudência do Egrégio STJ quanto à aplicação da legislação federal (CF, artigo 105, III), dobro-me ao julgado mais recente, aplicando o mesmo a este julgado. Este já foi o entendimento unânime desta Câmara no julgamento do Recurso 111871, julgado na Sessão de 07/06/2000, relatado pelo Dr. Valdemar Ludvig".

Contudo, a circunstância neste processo é outra. Ocorre que há decisão transitada em julgado determinando que o termo *a quo* do prazo decadencial só se inicia com o fim do prazo para que o Fisco homologue o lançamento. E, como bem acentua a peça recursal, a decisão transitada em julgado, inclusive com decisão do TRF da 4ª Região (fl. 32) e do Eg. Superior Tribunal de Justiça (fl. 36), devem ser cumpridas.

Assim, neste ponto, sem reparos a decisão recorrida, quando declara, na hipótese dos autos, que o prazo decadencial é de dez anos para constituição de crédito tributário referente ao PIS, posto que esta foi a manifestação definitiva do Poder Judiciário para o caso concreto.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por incompetência do agente fiscal, quer por extrapolar os limites da diligência determinada pela decisão judicial quanto aos termos da compensação, quer quanto à necessidade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, devem ser rechaçadas. Tenho-as, inclusive, como alegações meramente protelatórias, o que depõe contra a boa-fé das relações das partes processuais.

Primeiro porque o agente fiscal, de acordo com sua competência estatuída no CTN e na lei regulamentadora de suas funções, tem o poder-dever de, uma vez constatado descumprimento da legislação tributária, constituir o crédito tributário relativo ao mesmo. E caso não o faça deverá ser responsabilizado administrativa e criminalmente por tal. Assim, despicienda a causa que o levou à verificação dos livros fiscais. E, segundo, como bem fundamentou a decisão recorrida, a jurisprudência do STJ³ já se assentou no sentido de que a fiscalização não necessita ser inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, mormente porque a habilitação ao cargo

³ A ementa do Acórdão no REsp 218.406, assim dispõe: "O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas".



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

independe de que curso superior tenha freqüentado o agente fiscal. Não é requisito específico ao cargo, quanto à titulação superior, o curso de contabilidade.

Quanto à questão alegada de que o agente fiscal, quando do lançamento, deve apenas propor a multa e os juros aplicáveis, não sendo ele competente para tal, também atesta ou o intento procrastinatório da recorrente ou seu descompasso com o direito aplicável em tais casos. Desde sempre o Fisco ao determinar a matéria tributável e sua base impositiva e chegar ao valor final da exação, aplicou a multa punitiva e os juros incidentes no caso. Só assim tem-se o montante do tributo devido, nos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN. Paralelamente teríamos um segundo ato administrativo para aplicação dos encargos conexos aquele. Esse tipo de procedimento teria, a meu sentir, uma vítima principal, a ampla defesa, pois se estaria cobrando do contribuinte valores conexos em processos distintos com prazos e julgadores, eventualmente, díspares, sem mencionar a iliquidez da cobrança.

Não é outro o entendimento de Hugo de Brito Machado⁴ quando o mestre assevera, ao comentar o artigo 142 do CTN, que *“Por outro lado, a expressão literal do art. 142 do CTN expressa uma contradição em seus próprios termos. Se o lançamento constitui o crédito tributário, tornando líquida e certa a obrigação correspondente, não se compreende que apenas proponha a aplicação da penalidade cabível, conforme o caso. O que na verdade a autoridade administrativa faz, com o lançamento, é aplicar a penalidade. Somente assim é possível determinar o montante do crédito tributário. Sem que esteja aplicada a penalidade não é possível calcular o montante do crédito tributário de cuja constituição se cogita, porque a penalidade pecuniária integra esse montante.”* (sublinhei). Também não há falar-se em dolo ou culpa para a aplicação de multa, visto que, a teor do artigo 136 do CTN, a responsabilidade ensejadora da penalização do sujeito passivo é de natureza objetiva, não havendo então margem para perquerir-se da intenção do agente.

Por outro lado, não vislumbro, *in casu*, ofensa à coisa julgada. A decisão judicial declarou apenas que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, teriam a coima de inconstitucionalidade, e que, portanto, declarada sua inconstitucionalidade, vigia, desde então, a Lei Complementar nº 07/70. Contudo, a decisão judicial disse qual a norma a ser aplicada, mas não como a mesma deveria ser aplicada, questão diversa. E aí, dando azo à questão de fundo deste processo, qual seja, a exegese do artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. Portanto, entendo não ter havido qualquer mácula à coisa julgada.

No que se refere à Taxa SELIC, efetivamente sua natureza jurídica é de juros, uma vez utilizada como instrumento de remuneração de capital. E, nada mais justo e equânime

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. “Curso de Direito Tributário”, 8ª ed., Malheiros, São Paulo, 1993, p. 121.



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

que a taxa de juros que o governo utiliza para remunerar seus papéis seja a mesma que cobra em relação ao pagamento a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Por outro lado, se a aplicação da taxa SELIC é correta ou não, entendo que este não é foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade.

À Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Até porque, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal averbado que o limite constitucional de 12% é regra auto-aplicável, não há que se falar em eiva de inconstitucionalidade.

Dessarte, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

No que pertine à alegação de que a UFIR não poderia ser usada como índice de correção monetária por nela incluir índices expurgados de correção monetária e que também projetaria índices de inflação para o futuro, mais uma vez tenho como alegação de conteúdo meramente procrastinatório. Se assim não fosse, deveria o contribuinte ter já de há muito, posto que aquela extinta em 31/12/94, ter manifestado sua insatisfação nesse sentido, pedindo ao Judiciário que manifestasse sobre esta sua pretensão resistida.

No entanto, vale aqui o mesmo raciocínio em relação a Taxa SELIC. Ou seja, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. Também não identifiquei nenhuma coima de ilegalidade naquele índice, mormente em relação ao abordado pela defendente, sobretudo quando não passam de meras alegações desacompanhadas de qualquer elemento probatório a atestar a vinculação do ponderado com a realidade fática. Sem isso as considerações ficam esvaziadas, porque o ônus de provar o direito alegado é do contribuinte.

No que pertine à questão da compensação do FINSOCIAL com o PIS, o autor do lançamento assim o motivou (fl. 228):

“Mesmo antes do julgamento do mérito o contribuinte compensou aproximadamente 800.000 UFIR, de Finsocial pago a maior entre outubro/89 e



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

abril/91 com PIS devido entre setembro/93 e maio/95. Tal procedimento não foi comunicado à Receita Federal, nem mesmo declarado em DCTF.” E, adiante, conclui que “nos períodos em questão, a compensação por iniciativa do contribuinte só poderia ser a do art. 66 da Lei 8.383/91, que, como já se expôs, tratava da compensação de tributos e contribuições da mesma espécie”.

Nesse tópico também não há reparos a serem feitos ao bem motivado lançamento. Como asseverado na decisão recorrida, à época a norma que dava margem à compensação tributária era o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que só possibilitava a compensação entre tributos da mesma espécie. Demais disso, sequer a contribuinte comunicou tal fato a SRF para que ela pudesse conferir a liquidez e certeza dos valores compensados *sponte sua*. Aliás, a possibilidade de compensar tributos de distintas espécies só pode ser feito mediante procedimento interno à SRF, pois o STJ⁵ rechaça a compensação de tributos de espécies distintas como FINSOCIAL e PIS ou FINSOCIAL e CSLL e FINSOCIAL e impostos em ações judiciais, embora permitido em procedimento interno à SRF (art. 12 da IN SRF nº 21/97).

Portanto, fica mantida a glosa da referida compensação de créditos do FINSOCIAL pago, a maior, com PIS, até porque, nenhum prejuízo acarretará à contribuinte, vez que possui título judicial nesse sentido e a compensação teria, como requisito, a desistência da ação judicial, nos moldes do que determina o vigente art. 17 da IN SRF nº 21/97.

Por derradeiro, passo a enfrentar a questão que a contribuinte chama de “mérito propriamente dito”. Em outras palavras, o que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida⁶, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

⁵ Nesse sentido Resp 173.929 — SP, j. 19/04/01, 2ª T, rel Ministro Peçanha Martins

⁶ Acórdãos 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

2



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF⁷ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, ⁸veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja refeito considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; e 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

⁷ O Acórdão CSRF/02-0.871⁷ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados).

⁸ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001.



Processo : 10920.001136/99-12
Acórdão : 201-75.338
Recurso : 115.254

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Forte em todo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para que em relação aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (anteriores aos efeitos da MP nº 1.212/95), inclusive, os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de sua ocorrência, sem correção monetária (nos termos da decisão da Primeira Seção do STJ). Resguarda-se ao Fisco a conferência da liquidez e certeza do valor.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

JORGE FREIRE